



Acórdãos

Agravo regimental – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME – Despacho de fl. 664 – Acolhimento – Preliminares de defesa – Provisamento – Indeferimento das preliminares – Arrolamento de testemunhas de defesa na cidade de Cruzeiro do Sul – Deferimento.

1. Acolhe-se a letra “A” do agravo regimental, que foi interposto contra o despacho de fl. 664, com o objetivo de cancelar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de julho de 2004, em razão das férias coletivas.

2. Acata-se, também, a letra “B” do agravo regimental, que tem como objetivo a decisão prévia das preliminares que foram suscitadas nas defesas do Impugnado J. E. R. S. M. e do PPB, para rejeitá-las, em consonância com o voto do relator.

3. Acolhem-se, finalmente, as letras “C” e “D” do agravo regimental, com o objetivo de assegurar aos Réus o direito de também poderem arrolar testemunhas de defesa, para serem ouvidas perante o Juízo Eleitoral da cidade de Cruzeiro do Sul-AC, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Acórdão.

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato n. 1 – classe 2; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 5.7.2005.

Agravos regimentais – Despachos de folhas 1.150 e 1.153/1.154 – Ações de Impugnação de Mandato Eletivo de números 4 e 5 – Acolhimento parcial – Não se conheceu do

primeiro agravo regimental interposto por fac-símile e deu-se provimento parcial ao segundo – Preliminares suscitadas nas defesas dos réus – Rejeição e não conhecimento das mesmas – Acolheu-se questão de ordem e aplicou-se a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos réus.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto via fac-símile, quando não juntado aos autos o original, no prazo de 5 dias. Inteligência do art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.

2. Julga-se prejudicado o requerimento constante da letra “a” do Agravo Regimental interposto por P. P. B, em razão de ter sido o mesmo deferido monocraticamente pelo Juiz relator.

3. Rejeitaram-se os demais requerimentos que foram suscitados, no referido Agravo Regimental.

4. Preliminares suscitadas pelos Réus, ora Agravantes, em suas defesas de folhas 869/912, 944/981 (na AIM n. 4) e 957/990 (na AIM n. 5), rejeitadas ou não conhecidas pela Corte.

5. Acolhendo-se questão de ordem suscitada pela Excelentíssima Senhora Juíza Regina Longuini, aplica-se a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos Réus, J. E. R. S. M. e P. P. B., por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 17, incisos VI e VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil.

Agravos Regimentais nas Ações de Impugnação de Mandato de números 4 e 5 – classe 2; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 14.7.2005.

Resolução

Partido político – Pedido de registro de órgão regional – Constituição definitiva – Diretórios Regional e Municipais – Prova – Inexistência – Não-conhecimento.

1. Arquiva-se sem o conhecimento de mérito pedido de registro de órgão regional de partido político em formação quando não for apresentada prova de constituição definitiva dos órgãos de direção municipais e regional, com a designação de seus dirigentes, devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal.

2. Inteligência do inciso IV do art. 12 da Res. TSE n. 19.406/95.

Petição n. 74 – classe 23; rel.: Juíza Regina Longuini; em 30.6.2005.

Petição – Pedido de reconsideração – Partido político – Prestação de contas desaprovada – Indeferimento.

1. Indeferem-se pedido de reconsideração de decisão transitada em julgado que desaprovou contas de partido político, mormente quando não sanadas as irregularidades existentes.

2. Pedido indeferido.

Petição n. 76 – classe 23; rel.: Juíza Regina Longuini; em 5.7.2005.

Partido da Social Democracia Brasileira – Pedido de parcelamento de dívida – Valores do Fundo Partidário não comprovados – Ressarcimento – Deferimento parcial.

Petição n. 75 – classe 23; rel.: Juíza Julieta França; em 7.7.2005.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro semestre de 2006 – Tempestividade – Requisitos legais – Preenchimento – Deferimento.

1. O partido político que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições dos arts. 4º e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pelas Resoluções TSE de números 20.479/99 e 20.822/01, tem direito à utilização do tempo



Informativo TRE/AC

Ano III, Número VI

Rio Branco-AC, julho de 2005.

total de quarenta minutos, por semestre, para a veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, relativas à propaganda partidária gratuita, tal como previsto no art. 49, II, da Lei n. 9.096/95.

2. Sendo tempestivo o pedido, e atendidas todas as exigências legais, impõe-se o seu deferimento.

Propaganda Partidária n. 58 – classe 26; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 20.7.2005.

Processo Administrativo – Tomada de Contas Anual – Conhecimento e exame pela Corte – Remessa ao Tribunal de Contas da União e de cópia ao Tribunal Superior Eleitoral.

1. Conhecida e examinada a Tomada de Contas anual do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, e dos recursos que compõem o Fundo Partidário, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como de cópia ao Tribunal Superior Eleitoral. Inteligência do art. 19, XXVII, do Regimento Interno deste Regional, dos arts. 1º, 2º e 14, da Instrução Normativa n. 47/2004, do Tribunal de Contas da União e do art. 6º da Portaria n. 309/2005, do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Aprovada a regularidade da Tomada de Contas anual – exercício 2004.

Processo Administrativo n. 185 – classe 25; rel.: Desembargadora Izaura Maia; em 26.7.2005.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 799/2005

Dispõe sobre a dispensa do segundo mesário, de um secretário e do suplente nas mesas receptoras de votos para o Referendo de 23 de outubro de 2005.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e

Considerando sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 19, inc. XXX, do Regimento Interno);

Considerando a faculdade conferida aos Tribunais Regionais Eleitorais para a dispensa do segundo mesário, de um secretário e do suplente das mesas receptoras de votos para o referendo, conforme previsão inserta no art. 13, § 1º, da Resolução TSE n. 22.036/2005;

Considerando a economia que trará a redução do número de mesários para o referendo,

RESOLVE:

Art. 1º Os Juizes Eleitorais, quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos para o referendo de 23 de outubro de 2005, prevista no art. 120 do Código Eleitoral, designarão um presidente, um mesário e um secretário.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos trabalhos relativos às mesas receptoras de votos, no referendo de 23 de outubro de 2005, o segundo mesário, o segundo secretário e o suplente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, em 28 de julho de 2005.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente em exercício

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente em exercício

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral em exercício

Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**
Membro

Juíza **Julieta de Oliveira França**
Membro

Dr. **Marcus Vinicius de Aguiar Macedo**
Procurador Regional Eleitoral